

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 017/2022

Autoria: Vereador Éric Sanchotene

Dispõe sobre a denominação da Estação Rodoviária de Itaqui.

1. RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 17/2022, que tem como objeto normativo, dispor sobre a denominação da Estação Rodoviária de Itaqui.

Acompanha o Projeto de Lei, a justificativa, a Orientação Técnica nº 21.207/2022 do IGAM.

Foi enviada diligênci a ao Poder Executivo Municipal questionando a propriedade do prédio onde funciona a estação rodoviária municipal em 18 de outubro de 2022. A pergunta foi respondida através do ofício nº 561/2022 no dia 18 de novembro de 2022 informando que o município é possuidor da área onde foi construído o prédio.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, trata-se de Projeto de Lei onde a propositura é de competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme artigo 53, alínea p, da Lei Orgânica Municipal.

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS **PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Registra-se que não sendo o local de propriedade Estadual e sendo o município de Itaqui o detentor da posse, conforme informado no Ofício nº 561/2022 não está sendo ultrapassado o interesse local.

Assim, opina como favorável, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

2.2. Aspectos sobre o Projeto de Lei

Na orientação técnica n. 21.204/2022 o Igam orienta “que a proposição aqui tratada seja cotejada com eventual norma local que regule a denominação de logradouros – em pesquisa empreendida no acervo de legislação disponibilizado pela Casa Legislativa não foi possível encontrar ato normativo desta sorte”.

A Lei Orgânica Municipal, bem como o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, não trazem nenhuma especificação quanto aos regramentos acerca de como devem ser feitos as denominações de logradouros públicos. Dessa forma, não há óbice ao Projeto de Lei em comento.

Por outro lado, convém mencionar que a Lei Federal n.º 6.454/77, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências” em seu artigo 1º, que teve a redação alterada pela Lei n. 12.781/2013, veda “atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta”. A proposição observou a vedação legal.

Ademais, não se verifica óbices nos aspectos materiais do Projeto de Lei em análise.

3. CONCLUSÃO

Dante do exposto, a Assessoria Jurídica sugere a confirmação da inexistência de lei anterior com denominação da Estação Rodoviária de Itaqui.

Caso exista o PL 01/2022 OL deverá incluir um dispositivo visando a revogação da lei existente. **Confirmada a inexistência de lei anterior opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 21 de novembro de 2022.

Mariane Contursi Piffero

Assessora Jurídica.

OAB/RS 80.297B